

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

TERMO DE REFERÊNCIA

DADOS DA SECRETARIA DEMANDANTE

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CNPJ: 05.105.127/0001-99

Endereço: Av. Pedro Rodrigues, 700, Centro, Abaetetuba-PA, CEP 68440-000

E-mail: semec@abaetetuba.pa.gov.br

1. DO OBJETO

- 1.1. Este Termo de Referência tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE. E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS PETE E PEAE.**

3. DA JUSTIFICATIVA

- 3.1. O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CNPJ 05.105.127/0001-99, com endereço na Rua Siqueira Mendes, nº 1359, Centro: CEP: 68440-000 através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO/FUNDO MUNICIPAL, CNPJ 21.763.283./0001-01, com sede na Av. Pedro Rodrigues, nº 630 – Centro – CEP: 68.440.000 – Abaetetuba/PA, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. **JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO**, inscrito no CPF nº 604.367.352-53, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco nº 1546-Centro. CEP 68.440.000 – Abaetetuba/PA, pretende, através do presente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA PDDE INTERATIVO,**

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PNAE/PNATE. E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS
PETE E PEAE.**

- 3.2. Justifica-se a contratação da Empresa, por conta da natureza singular e especialidade na área contábil, tendo em vista Justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil sobre matérias administrativas relacionadas a Secretaria de Educação, especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, assessoramento ao secretário municipal, especialmente quanto ao acompanhamento de ações relativas aos convênios, prestação de contas dos programas da Secretaria de Educação. Observa-se que a contratação em voga encontra subsídio na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, especificamente em seus artigos 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V. Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.
- 3.3. Considerando que o município não possui em seu quadro de pessoal mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e a singularidade dos serviços previamente apresentados em proposta de trabalho, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados no patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas e na defesa dos interesses do município.
- 3.4. Como a secretaria já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Contábil na área Pública, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

3.5. Os serviços prestados por contador, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

3.6. Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

3.7. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

3.8. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

- 3.9. A contratação direta Serviços de Contabilidade tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).
- 3.10. Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).
- 3.11. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

3.12. No caso da contratação de Contador, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

3.13. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

3.14. Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa **J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 34.442.092/0001-81, a qual prestará os seguintes serviços:

a) PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE. E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS PETE E PEAE.

3.15. Assim sendo atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

4. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

4.1. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

4.2. Observe-se que o inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93 é taxativo caracterizando o serviço advocatício como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- 4.3.A próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.
- 4.4.O Serviço Advocatício se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.
- 4.5.Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.
- 4.6.Dessa forma, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

- 5.1.A escolha recaiu sobre a empresa **J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ nº. 34.442.092/0001-81**, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais, apresentados na qualificação técnica juntada a este processo. No mais, a singularidade do objeto deriva das necessidades da intervenção de profissionais qualificados com sua didática própria para realizar os serviços.

6. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

- 6.1.A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

a referida empresa é experiente, pois há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

6.2. Ademais os serviços que serão prestados por meio de contrato são incomuns como, por exemplo, a elaboração de justificativas, pareceres, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalização.

6.3. À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade caracteriza-se como uma situação anômala. Incomum: “impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.

7. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

7.1. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

8. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

8.1. Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

8.2. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

8.3.Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao próprio prestador do serviço em contratos anteriores.

8.4.

9. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

9.1.Em linhas gerais, realizará a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil em prestação de contas nos assuntos de interesse do Fundo Municipal de Educação e nos procedimentos judiciais e/ou administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em especial:

a) PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE. E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS PETE E PEAE.

10. REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

10.1. O proponente, com o intuito de executar os serviços de assessoria e consultoria jurídica, pretende, caso seja celebrado o contrato:

10.2. Colocar-se à disposição do Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Belém/PA e em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas;

10.3. Disponibilizar Contador para atuar *in loco* no município de acordo com a necessidade da contratante;

10.4. Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo contábil do Contratante para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;

10.5. Prestar consulta verbal ou *online* dentro e fora do horário de expediente;

10.6. Minutar pareceres, contratos, estatutos, peças, petições (inicial, intermediária e recursal) e afins;

10.7. Acompanhar e assessorar o Contratante em órgão administrativo ou judiciário;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.8. Patrocinar causas em que o Contratante seja parte nos âmbitos administrativo, frente aos Tribunais de Contas (TCM, TCE, TCU) e judicial, em todos os graus de jurisdição, incluindo Tribunais Superiores.

11. DO PAGAMENTO

11.1. O valor da prestação de serviços advocatícios será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser pago mensalmente, até o quinto dia após a apresentação da Nota Fiscal e do relatório dos serviços executados mediante certificação por parte do Fiscal do Contrato.

11.2. O valor global anual da contratação é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas para atender a esta demanda estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para o exercício de 2023, e informadas de acordo com o Parecer de Dotações Orçamentárias emitido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA presente nos autos do processo.

13. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

13.1. O (a) responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, objeto deste instrumento, será o servidor designado, mediante ato de nomeação, lavrado pela Secretaria Demandante.

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;

14.2. Permitir e facilitar a Fiscalização pela SEMEC a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;

14.3. Realizar as visitas semanais;

14.4. Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- 14.5. Sempre que solicitados pelo contratante, o contratado apresentará os documentos comprobatórios de regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.;
- 14.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 15.1. Efetuar os pagamentos na forma contratada.
- 15.2. Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.
- 15.3. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 15.4. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- 15.5. Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

16. DA REFERÊNCIA DE PREÇO DE MERCADO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO

- 16.1. **MÉTODO DE PESQUISA:** Informamos que a pesquisa de preços foi realizada através de *documentos fiscais ou instrumentos contratuais ofertados pela futura contratada*. Caber frisar que este tipo de cotação está amparado pela Instrução Normativa nº 73/2020 SLTI/MPOG. Ressalta-se ainda que a metodologia utilizada para obtenção dos valores de mercado foi a disposta no inciso I, Art. 7º, da referida Instrução, conforme abaixo:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

*anterior à data da autorização da inexigibilidade pela
autoridade competente;*

17. DO REGIME DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira do serviço será feita de acordo com a especificação feita abaixo;

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
01	SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE. E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS PETE E PEAE.	Mês	12	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
TOTAL					R\$ 240.000,00

17.1. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade.

17.2. Nesse sentido a empresa em tela propõe o preço de acordo com a justificativa elencada abaixo;

“Declaramos que os valores apresentados acima, são com base aos números populacional do município de Abaetetuba, segundo último censo do IBGE, a população estima é de 158.188 habitantes, do mesmo modo de acordo com valores praticados no mercado e considerando a responsabilidade e disponibilidade na prestação do serviço. Portanto estão inclusos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, custos e demais despesas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

que possam incidir sobre a prestação dos serviços licitados, inclusive a margem de lucro.”

17.3. Assim ressaltamos que a empresa **J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA**, inscrito no **CNPJ nº. 34.442.092/0001-81** oferece um preço de mercado compatível, pois o mesmo pode se averiguar através da apresentação de documentos fiscais da futura contratada.

17.4. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

17.5. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Sobre isso, vale citar o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

17.6. Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

18. DA FISCALIZAÇÃO

18.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do(s) futuro(s) Contrato(s), decorrentes da licitação, será realizada pela servidora **NILCENEA MARIA DA SILVA MACIEL**, CPF nº 236.056.262-20 indicada como futuro Fiscal de Contrato pela Unidade Requisitante da contratação, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93.

18.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA** por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do objeto, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.

19. DAS PENALIDADES

19.1. A empresa que se recusar a executar o fornecimento do objeto contratual, ou realizá-los em discordância com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, motivará a rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vistas do processo, nos termos do art. 109 da mesma lei.

20. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20.1. Considerando o objeto da licitação, sugerimos para previsão do futuro Instrumento Convocatório, além da documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal e Econômica e Financeira, **as seguintes exigências de qualificação técnica:**

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu,

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

satisfatoriamente, materiais/produtos/equipamentos compatíveis com aqueles constantes desta licitação.

Abaetetuba/PA, 07 de julho de 2023.

JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Decreto Municipal Nº 012/2021